



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Indicação: nº 029/2019, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2019

Relator: MATTHEUS DANTAS CARDOSO

Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a suspensão dos efeitos do artigo 194 do Decreto nº 7.212/2010, que trata da base de cálculo do IPI incidente na saída de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado.

***Palavras-chave:** Decreto Legislativo. Decreto nº 7.212/2010. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Base de Cálculo. Bens usados. Resíduos Sólidos.*

Honra-me o Presidente desta Egrégia Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação nº **029/2019**, relacionada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Projeto de Decreto Legislativo é relevante na medida em que pretende sustar os efeitos de ato executivo, o qual restringe a aplicação de benefício



tributário relativo ao Imposto de Produtos Industrializados (IPI), sem que a lei regulamentar tenha delegado tal competência ao Poder Executivo.

Nos termos da justificação do referido projeto, o ato executivo consubstanciado no Decreto nº 7.212/2010, por meio de seu artigo 194, estaria estabelecendo uma majoração da base de cálculo do IPI incidente sobre os produtos derivados da reciclagem, ao limitar a redução da base de cálculo de bens usados apenas aos produtos renovados ou reconicionados, o que afetaria o princípio da legalidade tributária, tendo em vista a ausência de tal previsão na norma regulamentar, a Lei Ordinária nº 4.502/64, alterada pelo Decreto Lei nº 400/1968, que incluiu o seu artigo 7º.

Art 7º O impôsto incidente sôbre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sôbre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4o (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

O Projeto de Decreto Legislativo ainda acrescenta uma possível violação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme artigo 7º da Lei 12.305/2010.

Art. 7o São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;



VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

A proposta do Deputado Federal Valtenir Pereira é pautada no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, não havendo vícios de iniciativa. Portanto, *a priori*, a proposta é formalmente regular.

No que tange ao seu conteúdo, de fato há razões para que sejam sustados os efeitos do artigo 194 do Decreto nº 7.212/2010, tendo em vista a presença de limitação não prevista na norma regulamentar.

Todavia, os fundamentos do projeto merecem ressalvas, visto que atribuem ao ato executivo uma majoração direta da base de cálculo do imposto, quando, na realidade, o dispositivo do decreto limita um benefício fiscal concedido pela norma regulamentar, que tem como consequência a majoração da base de cálculo.